



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 048/2023

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 035/2023

IMPUGNANTE: RMV LOCAÇÕES LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 048/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA** em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Ibatiba - ES lançou edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de ambulância, destinado a prestação de serviços em remoção SBV - Suporte Básico de Vida, para atender às demandas do Pronto Atendimento Municipal "Eliana Saraiva Trindade e Carvalho", deste Município, no que se refere ao atendimento Pré-hospitalar/Resgate em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas no Anexo I do Termo de Referência.

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona que "o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a existência de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

normas que acabam por prejudicar a execução do objeto licitado”, vejamos:

I – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS ITENS 02 E 03:

A empresa impugnante alega em sua peça inicial referente à qualificação técnica exigida no item 8.5 do edital, destacando em sua peça que “muito embora que, de forma genérica, restou exposto que os referidos documentos devem ser expedidos pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, o edital não deixou claro de qual Estado se trata, dando prazo a participação de empresas de outros entes federados que não sejam do Espírito Santo, apresentarem tão somente o licenciamento do seu estado de origem, sem a devida regularização no Espírito Santo, exercendo, dessa forma, precariamente as suas atividades se acaso contratadas sem o devido licenciamento neste Estado.”.

Solicitando assim, que seja acrescentado no edital à exigência de licenciamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

II - DA OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES PARA OS LOTES 02 E 03:

A empresa, alega que: “a lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de **QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do país devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.

III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS AVARIAS NO VEÍCULO PARA OS LOTES 02 E 03:

A impugnante alega que: “o edital é omissivo quanto a atribuição da responsabilidade do CONTRATANTE frente a eventuais avarias e danos materiais ocasionados ao veículo quando conduzido pelo motorista, servidor público do Contratante, decorrentes de mau uso ou até mesmo pequenas avarias não viáveis para o acionamento da franquia do seguro, considerando que a mesma, sendo contratado para veículos de urgência, representam um valor expressivo.

Não obstante o Termo de Referência prevê a obrigação, pela empresa CONTRATADA, de promover os consertos provenientes de avarias mecânicas e serem os veículos dotados de seguro total, é notório que em alguns casos de pequenas avarias e danos que são advindas de mau uso do veículo, não são acobertados por seguro, e se



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

repetidas, causam a médio-prazo grandes prejuízos à CONTRATADA.

Apontando, ainda, danos e avarias que não são cobertos pelo seguro, tais quais colisões com animais domésticos, uso indevido do veículo, cuidados básicos para conservação do veículo, dentre outros. Para tanto, o edital deve prever tais situações e quais os procedimentos serão adotados para o pagamento de tais danos.

IV – DA PREVISÃO DE LIMPEZA DOS VEÍCULOS:

A impugnante alega que o edital não traz a forma de como será procedida tal serviço, este que impacta diretamente na formulação do preço a ser apresentado.

Considerando que os veículos estarão dispostos no Município, deverá haver um ponto de limpeza e desinfecção na sede de cada município ou os mesmos seriam direcionados à sede da contratada?

Neste sentido, o serviço de limpeza, higienização e desinfecção custeada pela contratada, facultando-se a subcontratação do referido serviço e ainda, sendo o serviço contratado locação de veículos sem mão de obra, como procederá o serviço almejado? Quem levará o veículo para limpeza, uma vez que o condutor é servidor do Município?

Disponibilizando a contratada o serviço necessário, a quem caberá a responsabilidade caso o motorista, após a execução dos serviços de remoção, não proceder com a locomoção do veículo até o local responsável pela lavagem, higienização e desinfecção dele, em caso de denúncias junto aos órgãos fiscalizadores?

Como se vê, a exigência apresentada pelo Município deve ser clareada, a fim de possibilitar às empresas participantes do certame proceder com a correta formação dos preços, e indo além, irá evitar sérios problemas durante a execução contratual, que não poderão ser dirimidos sem maiores informações editalícias.

V – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO



Tropeiros

setordelicitaçaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

CONSTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS MULTAS DE TRÂNSITO PARA OS LOTES 02 E 03:

A empresa, destaca que o condutor servidor público lotado no Município, por óbvio a responsabilidade pelas infrações de trânsitos praticadas pelo mesmo recairá sobre a municipalidade, cabendo procedimento de regresso sobre àquele.

A respeito da responsabilidade pelas infrações, é a previsão do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

Portanto, que como regra geral, a responsabilidade por infrações relacionadas com as condições exigidas para o veículo recaia sobre o proprietário do mesmo, enquanto a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor.

VI – DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DO ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO:

A impugnante alega que a exigência edilícia de que os veículos não sejam inferiores ao ano de fabricação de 2015 não atenderia satisfatoriamente à prestação dos serviços, tendo em vista que por se tratar de veículo de urgência e emergência, faz-se por necessário que todas as ambulâncias que executam o contrato estejam em perfeitas condições de manutenção e conservação, o que se duvida que ocorra com um veículo fabricado em 2015 e disposto diurnamente nos serviços pleiteados.

Desta feita, sob a necessidade de se primar pela qualidade e segurança dos serviços a ser prestado aos usuários em remoção, considerando que é sabido que quanto mais antigo o veículo, maior a possibilidade deste apresentar defeitos e intercorrências, necessário se faz a adequação do edital, para fins de exigir veículos com



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

ano de fabricação mais próxima do certame, minimizando, dessa forma, a paralização de serviços devido problemas apresentados pela deterioração causado pelo tempo de uso do veículo.

Como sugestão, expõe-se a exigência de veículo com no máximo 02 (dois) anos de uso.

VII – DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO – DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – DA APLICAÇÃO DE REAJUSTE:

Conforme se observa no Edital supramencionado, a Ata de Registro de Preços terá como vigência o período de 12 (doze) meses, sendo assinado, posteriormente o Contrato.

Em se tratando de serviços de característica contínua, o contrato firmado poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo o objeto do presente Edital, serviços caracterizados como contínuos, a vigência do contrato poderá ser prorrogada por iguais períodos, obedecido, pois, as previsões legais, necessário se faz que o Edital/contrato traga a previsão da possibilidade da sua prorrogação assim como trazer a previsão da possibilidade de reajuste quando da prorrogação do contrato, após decorrido os 12 (doze) primeiros meses iniciais.

Neste sentido, em havendo prorrogação da vigência, haverá a possibilidade de incidência do reajuste dos valores apresentados, sendo direito da ora contratada, para fins de reestabelecer as condições originalmente pactuadas, frente às variações inflacionárias.

Diante disso, a pregoeira encaminhou para a secretaria requisitante a presente impugnação, para que fosse realizada uma análise dos pontos levantados pela



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

impugnante. Sendo assim, esta manifestou o seguinte:

Quanto ao item I - **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS ITENS 02 E 03:** A secretaria requisitante através de seu Secretário Municipal de Saúde, diante das suas atribuições e competências, manifestou que “os serviços a serem prestados não são classificados como Nível III, tratando-se de médio risco, conforme RDC 153/2017, e compreende os serviços de ambulância cuja função é unicamente a de remoção de enfermos, sem envolver atendimento ao paciente (ambulância tipo A). A remoção de pacientes não é, em geral, acompanhada por médico, mas por profissional de saúde (técnico ou auxiliar de enfermagem). Dito isto, o alvará sanitário e de localização a ser apresentando pode ser somente da cidade e/ou estado da sede da licitante”. Citou o Secretário.

Quanto ao item II - **DA OMISSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CNES PARA OS LOTES 02 E 03:** O Secretário Municipal decidiu por acatar a presente sugestão da impugnante, considerando que acha pertinente tal exigência, tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante:

- *Registro de empresa e do profissional técnico no CNES.*

Quanto ao item III - **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS AVARIAS NO VEÍCULO PARA OS LOTES 02 E 03:** O Secretário Municipal manifestou que quaisquer demandas que fugir do elencado no ponto 18.1.14 do edital do edital poderá ser contraditado pelo checklist a ser preenchido na entrega do veículo. Ficando sob a responsabilidade do contratante.

Para corroborar decisões acerca de demandas desta natureza, informamos: que se faz necessário realizar, um checklist no recebimento do veículo, seguido de relatório (preferencialmente com fotos); um checklist na entrega do veículo à



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

contratada, seguido de relatório (preferencialmente com fotos); para nortear decisões acerca das situações destacadas pela impugnante.

Sendo assim, caso seja confirmado que as avarias se deus durante a utilização do item, as despesas inerentes às correções ficarão sob a responsabilidade do Município de Ibatiba-ES.

Quanto ao Item IV – **DA PREVISÃO DE LIMPEZA DOS VEÍCULOS:** O Secretário Municipal decidiu por acatar a presente sugestão da impugnante, considerando que acha pertinente tal exigência, tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante. Sendo assim, para os itens 01 e 03 a limpeza dos veículos será de responsabilidade da contratante, tendo em vista a forma de prestação de serviços serem por plantão de 68 horas e 720 horas (30 dias). Dispensando tal obrigação para o item 02, considerando que o plantão é de apenas 24 horas.

Quanto ao Item V – **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE ACERCA DAS EVENTUAIS MULTAS DE TRÂNSITO PARA OS LOTES 02 E 03:** O Secretário Municipal decidiu por acatar a presente sugestão da impugnante, considerando que acha pertinente tal exigência, tendo em vista que no caso de multas e/ou infrações de trânsito após o recebimento da notificação, a contratada deverá encaminhar para o setor de gestão de contrato e/ou secretaria requisitante, para que seja tomada às providências de localização do motorista responsável em questão. Diante disso, medidas administrativas internas serão tomadas, dentre elas, caso seja possível, a interposição de recursos. Caso não tenhamos sucesso na interposição de recurso, restará ao contratante o ônus do valor em questão, considerando a responsabilidade objetiva da administração pública.

Quanto ao Item VI – **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DO ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO:** O Secretário Municipal decidiu por não acatar a presente sugestão da impugnante, considerando não achar pertinente a exigência de que o veículo



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

tenha no máximo 02 (dois) anos de uso. Tendo em vista, que para o Município basta apenas atenda todos as necessidades desta administração, sendo assim, o veículo passará por uma inspeção prévia para verificar se este atenderá as necessidades desta Secretaria.

Desta forma, manteremos a exigência de que o veículo não seja inferior ao ano de fabricação de 2015.

Quanto ao item VII - **DA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO – DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – DA APLICAÇÃO DE REAJUSTE:** Esclarece que este pregão é para o registro de preços, e considerando a natureza desta contratação não temos a previsibilidade no uso dos serviços o que não será possível afirmar se da Ata de Registro de Preços, irá originar algum contrato, nem tão pouco, que se caso origine um contrato este irá ultrapassar dos 12 (doze) meses, somente nesta situação, seria possível a aplicação de reajuste.

Sendo assim, destacamos que estes serviços somente seriam considerados contínuos, caso o município não possuísse nenhuma ambulância própria, o que não é este o caso. Neste contexto, ressaltamos que os serviços só serão utilizados, caso alguma ambulância do Município venha apresentar defeitos e/ou para atender outras necessidades da administração.

Diante disso, fundamentamos a decisão do Secretário Municipal de Saúde e desta pregoeira, através de entendimentos jurisprudenciais, conforme já manifestado pelo Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- “a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A administração tem o dever de se proteger de



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Da lição do mestre Marçal Justen Filho, temos:

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.”.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da



Tropeiros

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

É possível verificar ainda, que conforme manifestação da Secretaria requisitante que tais exigências serão respaldadas pelas Legislações vigentes e Resoluções do CRM – Conselho Regional de Medicina, COREN – Conselho Regional de Enfermagem e CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como, às legislações de trânsito.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será analisado e



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

alterado o Edital, pois o Município entende que são necessárias algumas sugestões para o cumprimento do objeto a ser licitado.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 17 de outubro de 2023.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA
Pregoeira